

Art. 5.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será estabelecido por portaria, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo comando.

Art. 6.º No comando dos serviços auxiliares da marinha haverá um conselho administrativo, com as atribuições conferidas pela legislação em vigor, para a administração dos respectivos fundos, compreendendo o pagamento a todo o pessoal dependente do mesmo comando que tenha direito a vencimento, bem como a administração e pagamento de material, tendo como presidente o comandante dos serviços, como vogal o chefe da 1.ª secção e como secretário-tesoureiro um oficial subalterno da administração naval.

Art. 7.º São transferidos para o corpo de marinheiros da armada todos os serviços relativos ao recrutamento, alistamento e matrícula das praças da armada, que até agora estavam a cargo do comando dos serviços auxiliares da marinha, bem como os respectivos livros, registos e arquivo que não convenha ainda serem arquivados no arquivo geral do Ministério da Marinha, passando também para o comando do mesmo corpo todas as atribuições que, quanto àqueles serviços, competiam ao comando dos serviços auxiliares da marinha.

Art. 8.º A banda de música da armada fica para todos os efeitos dependente do comando do corpo de marinheiros da armada.

Art. 9.º Os serviços que ficam dependentes do comando dos serviços auxiliares da marinha serão simplificados, devendo ser reduzido o seu pessoal e as verbas destinadas a material e a outros serviços, em harmonia com o estabelecido neste diploma.

Art. 10.º Ficam alteradas todas as disposições em contrário, especialmente as constantes dos decretos com força de lei n.º 16:035, de 15 de Outubro de 1928, n.º 16:720, de 12 de Abril de 1929, e o artigo 29.º do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 26:059

Nestes últimos tempos têm aparecido bastantes embarcações de pequena tonelagem providas de motores de combustão interna quer no tráfego local, quer na pesca. Tal facto não foi devidamente considerado na tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, visto por ela tanto pagar uma embarcação (de propulsão mecânica) de 5 toneladas como uma de 50 toneladas.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os peritos para as vistorias das pequenas embarcações de propulsão mecânica até 25 toneladas de arqueação bruta, inclusive, serão apenas dois, um para o casco, outro para o motor. As verbas emolumentares,

estabelecidas na tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, para tais peritos serão reduzidas como segue:

Até 5 toneladas, inclusive	12\$00
De mais de 5 até 15 toneladas	15\$00
De mais de 15 até 25 toneladas	20\$00

Os restantes encargos incidindo sobre estas embarcações ficarão resumidos:

- A uma verba emolumentar para o presidente da comissão igual à fixada para os peritos;
- A 5\$ para o patrão-mor;
- A 3\$ para o escrivão, pelo auto.

§ único. A verba para o Estado será constituída pela contribuição industrial, estabelecida no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, aplicada aos emolumentos fixados no presente artigo.

Art. 2.º As embarcações de propulsão mecânica de mais de 25 toneladas de arqueação bruta, até 50 toneladas, inclusive, pagarão conforme a tabela em vigor para embarcações até 50 toneladas, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Portaria n.º 8:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, a dotação da estação telefónica de Abrantes seja aumentada de duas telefonistas, ficando com um total de sete telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Novembro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Decreto-lei n.º 26:060

Considerando que, criado o Montepio dos Servidores do Estado, com o regime de obrigatoriedade de inscrição, não se justifica que haja outras instituições de previdência de funcionários públicos com inscrição obrigatória, o que representaria para muitos inoportável encargo;

Considerando que não são de admitir excepções à obrigatoriedade de inscrição naquele Montepio, o que — com a natural extensão daquelas excepções — viria alte-

rar as condições do seu funcionamento e prejudicar assim o cálculo em que assentou a sua organização;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o § 2.º do artigo 3.º dos estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública, passando a ser facultativa para todos os funcionários deste Ministério a inscrição na referida Caixa.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto-lei n.º 26:061

O decreto-lei n.º 23:077, de 4 de Outubro de 1933, criando secções liceais em Lisboa e Porto, determinou, no artigo 6.º, § 3.º, que o secretário da secção masculina do Liceu de Passos Manuel e a secretária da secção feminina do Liceu de Carolina Michaëlis poderiam ser respectivamente um professor efectivo e uma professora efectiva dos liceus.

Não há motivo para subsistir tal disposição e é de manifesta conveniência que os professores efectivos dos liceus não sejam distraídos dos seus lugares, salvo nos casos de manifesta necessidade.

Por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:077, de 4 de Outubro de 1933.

Art. 2.º Os secretários das secções liceais de Lisboa e Porto serão nomeados de entre os professores efectivos ou agregados em serviço nessas secções.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:062

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito espe-

cial da quantia de 3.000\$, destinada ao pagamento do fornecimento de gás e energia eléctrica feito à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, devendo a mesma importância reforçar o n.º 1) «Luz, aquecimento, água, etc.» do artigo 254.º «Despesas de higiene, saúde e conforto» do capítulo 3.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$ da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, etc.» do n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 251.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 4 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ da alínea a) para a b) do n.º 1) do artigo 631.º

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 26:063

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e nos termos do seu artigo 141.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O número das sessões ou partes de sessões reservadas semanalmente às operações sobre arroz e bacalhau nas bolsas de mercadorias será fixado e alterado em cada período pelas comissões de superintendência, de harmonia com a legislação em vigor e com o que a esse respeito lhes fôr solicitado pelas Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e Bacalhau.

Art. 2.º São revogadas as disposições dos §§ 1.ºs do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933, do artigo 16.º do decreto n.º 23:616, de 28 de Fevereiro de 1934, do artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:968, de 5 de Junho seguinte, e dos artigos 12.º e 16.º do decreto n.º 24:626 de 2 de Novembro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Repartição do Fomento Comercial

Decreto-lei n.º 26:064

Pela disposição do § único do artigo 19.º do decreto-lei n.º 23:230, de 17 de Novembro de 1933, depois re-